

**Processo: 1931/2024**

**Demandante: A.**

**Demandada: B.**

*Resumo: 1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas (artigos 3º alínea a), e 4º da Lei nº 24/96 de 31 de julho – LDC);*

*2. Por outro lado, nos termos do artigo 762º do Código Civil, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, e no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé – como resulta dos nº 1 e 2., sendo certo que*

*3. as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado; A prova dos factos impositivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita – tudo de acordo com os artigos 341º e 342º, ambos do Código Civil.*

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A.** formalizou no dia 19 de junho de 2024, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B.** nos termos da qual peticiona a obtenção de todos os benefícios anunciados à data do contrato incluindo a neutralidade carbónica

Alega, em síntese, e conforme reclamação apresentada antes em sede de Livro de Reclamações, de fls. 3, que juntou

em 5 de abril, aderiu a um novo contrato de eletricidade após consultar as ofertas da campanha “Junta +” no *site* da Demandada

- desconto exclusivo em crédito na fatura de €50, dividido em 5 tranches mensais de €10, para celebração de um novo contrato de eletricidade
- ainda, oferta de desconto mensal de €5 nos primeiros 6 meses do contrato, reduzindo para €2 nos meses seguintes, e
- um desconto de €3 na compra de garrafa de gás

contudo, na primeira fatura apenas verificou um desconto de €2 na eletricidade, acrescido de €2,12+IVA relativo à oferta de adesão até à data, não lhe foi disponibilizado qualquer desconto ou cupão para adquirir garrafas de gás

os produtos de eletricidade da G. são anunciados como “Energia verde”, 100% livres de emissões de carbono,

no entanto, após analisar um consumo de 55Kwh verifica que resultou em emissões de CO2 totalizando 11,08kg - contradizendo a garantia de fornecimento de energia sustentável agradece a correção desta situação e a garantia que o seu consumo de eletricidade não seja associado a quaisquer emissões de CO2

a cópia do contrato recebida não reflete a conversa ocorrida durante a adesão, via telefone - requisitou o envio do áudio da chamada, mas, ainda, não foi fornecido além de que a cópia do contrato possui campos em branco, ou não assinalados, incluindo a Tarifa Social de Energia, a que tem direito, assegurada como automática no caso de transferência de operador – não aplicada na fatura

Solicita a correção imediata das discrepâncias.

Juntou: cópia da reclamação apresentada no Livro de Reclamações, Regulamento da Campanha G. Junta + e “*perguntas frequentes*”, Condições particulares de fornecimento de eletricidade e/ou Gás em Mercado Livre \_ Segmento Particulares, Condições Gerais de fornecimento de eletricidade e/ou Gás em Mercado Livre \_ Segmento Particulares, Termos e Condições Cartão G, formulários e faturas - fls. 3 a 9, 22 a 61.

**2. A Demandada B.**, apresentou a sua contestação, nos seguintes termos:

esclarece, desde logo, que foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica com o Demandante, através da via telefónica, no dia 5 de abril de 2024, para o local de consumo sito na -----

tendo sido acordadas, entre as partes, as condições comerciais que iriam vigorar no âmbito desse contrato - conforme cópia do Contrato que junta (doc. 1), cujo teor dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais

ficou acordada a aplicação de descontos no âmbito do plano “*Junta+ 2024 Eletricidade Verde & Combustível*”, o qual permite usufruir do seguinte:

- €2,00 de desconto **direto na fatura** no serviço de eletricidade,
- €5,00 de desconto **direto na fatura** em combustível por cada 50 litros consumidos com o cartão G que se encontra na APP da G.,
- €3,00 de desconto **direto na fatura** por cada garrafa de gás comprada, até ao máximo de 5 garrafas por mês, com o código disponível na B, e através de e-mail,
- aquando da adesão ao contrato, foi atribuído um bónus no total de €50 ao Demandante, o qual será repartido por 5 meses, o que significa que o cliente irá usufruir de €10 de desconto, durante 5 meses

neste âmbito, e no que diz respeito à campanha de desconto de Junta+, e para maior facilidade de compreensão, partilha um *powerpoint* com a explicação detalhada sobre o funcionamento dos descontos da campanha Junta+ que estão a ser aplicados (doc. 2), que considera integralmente reproduzida

conclui que todos os descontos da campanha Junta+ estão a ser aplicados e usufruídos pelo Demandante, em conformidade com aquilo que ficou acordado entre as partes

tal como já anteriormente esclarecido ao Demandante, relativamente à fatura n.º -----, no valor de €10,23, emitida a 12 de maio de 2024, foi considerado um desconto total de €4,61 EUR, sendo este composto por €2 referente ao plano contratado para o serviço de eletricidade, e de €2,61 referente à campanha de adesão ao serviço de eletricidade - conforme cópia da fatura que (doc. 3) e que dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais

quanto à fatura n.º -----, no valor de €11,19, emitida a 10 de junho de 2024, foi aplicado um total de €5,21, a título de descontos, sendo este valor composto por €2 referente ao plano contratado para o serviço de eletricidade, e de €3,61 referente à campanha de adesão ao serviço de eletricidade (doc. 4)

todos os descontos aplicados ao Demandante correspondem e estão de acordo com os cálculos dos descontos que deveriam ser aplicados às duas primeiras faturas emitidas pela Demandada e, uma vez que o contrato em causa é de fornecimento de energia elétrica, o desconto aplicável será de €2/mês

a par disso, nos termos das condições da campanha, a Demandada aplicou o bónus de adesão, o qual foi repartido e aplicado em parte nas primeiras faturas do Demandante que foram emitidas pela Demandada, sendo que esse bónus continuará a ser aplicado nas subsequentes faturas que venham a ser emitidas, até o bónus em causa ter sido descontado por completo

os descontos serão deduzidos diretamente no montante total a pagar respeitante a cada fatura, até ao limite de 80% do valor total faturado, pelo que, sempre que o valor do benefício a deduzir seja superior a esse limite, o valor remanescente será deduzido na fatura emitida no mês seguinte

no caso em concreto, a fatura n.º -----, emitida a 10 de junho de 2024, no valor de €11,19, foi compensada na sua totalidade através do montante total a crédito de €13,56 tal implica que, na presente data, apenas se encontra por liquidar o valor de €1,86, referente à fatura n.º -----, emitida a 5 de agosto de 2024

face ao que antecede, concluiu que a Demandada se encontra a agir em conformidade com as condições aplicáveis da campanha, encontrando-se igualmente o Demandante a usufruir dos descontos, conforme o acordado pelas partes

no que se reporta ao cartão B., esclarece que no passado dia 24 de abril o Demandante recebeu o número do cartão, conforme *print* do sistema (doc. 5)

no que concerne aos códigos promocionais para aquisição da garrafa de gás, esclarece que, por questões informáticas detetadas no funcionamento do sistema, as quais revestem um carácter atípico e excecional, o Demandante não recebeu os códigos de €3 relativos ao mês de maio, junho, julho, agosto e setembro, pelo que, com vista a ultrapassar esta situação, a Demandada procedeu à emissão de novos códigos, com validade até ao dia 31 de dezembro de 2024 - solicita que transmitam ao Demandante os seguintes códigos: "XJJKZZ, P7GJIB, NI4LJX, DST2ZK, THPEQD"

quanto à questão das emissões de CO<sub>2</sub>, esclarece que o Plano em causa cumpre as diretrizes impostas pela ERSE, na medida em que, para que a faturação seja qualificada como não sendo emissora de CO<sub>2</sub>, será necessário que exista faturação durante 3 (três) meses, sem prejuízo de a Demandada garantir, naturalmente, os processos de cancelamento das garantias de origem sobre os consumos verificados neste período

nota que a realização do referido cancelamento permite que os comercializadores comprovem que a energia consumida é de origem de fontes 100% renováveis.

deste modo, e após 3 (três) meses de faturação, a Demandada procede à atualização das emissões, bem como do *mix*, passando a constar a informação do plano com origem em fontes 100% renováveis

concluiu que a Demandada atuou, como sempre atua, em conformidade com o disposto na legislação em vigor e com os procedimentos aplicáveis ao setor, razão pela qual não poderá atender à pretensão formulada pelo Demandante, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade, seja a que título for



3. Em audiência arbitral, as partes foram ouvidas, sendo que o Demandante se comprometeu a remeter ao processo o valor do correspondente ao seu pedido, tendo sido concedido prazo para que, de seguida, a Demandada se pronunciasse.

4. O Demandante então respondeu, nos seguintes termos:

atendendo ao pedido de diligência, remete o n.º 11 da Cláusula 5.ª das *Condições Gerais do Contrato de Prestação de Serviços* celebrado com a B., a 5 de abril:

*5.11. Em caso de incumprimento contratual da B., esta é responsável pelo ressarcimento dos danos emergentes comprovadamente sofridos pelo Cliente até ao limite de 25,00 EUR (vinte e cinco euros) por dia no caso do fornecimento de gás e de 50,00 EUR (cinquenta euros) por dia no caso de fornecimento de eletricidade ou de ambas as fontes de energia, tendo como limite máximo o valor correspondente à faturação estimada para um período de 12 (doze) meses, calculado por referência apenas à componente de energia consumida (ou seja, ao preço unitário sem tarifas de acesso às redes). Não fica abrangido o ressarcimento de quaisquer lucros cessantes ou danos indiretos do Cliente ou de terceiros, incluindo os resultantes de falhas de fornecimento ou de qualidade dos serviços prestados. Excetua-se em ambos os casos as situações de dolo ou culpa grave.*

conclui que é esperado que a B. apresente o cálculo correspondente, lembrando que até à data, não existiu qualquer fatura em plena conformidade contratual, e que os meses de maior consumo (devido ao aquecimento de inverno) ainda não foram faturados

e, uma vez que ainda não lhe foi dada essa oportunidade: a contestação apresentada carece de rigor e veracidade factual (o que, refere, pode facilmente configurar uma *situação de dolo*), sendo que o incumprimento persiste e tem vindo a agravar-se

pelo que, considera, a reconciliação parece inviável, dado que a B. demonstra uma evidente incapacidade interna e falta de vontade em resolver o conflito

perante isto, e sem um compromisso de cumprimento, antevê o recurso a uma instância superior, como solução inevitável

5. A Demandada, pronunciou-se,

no seguimento da comunicação remetida pelo Demandante, refere que este permanece sem quantificar o valor da presente ação arbitral, em incumprimento daquilo que ficou acordado na última sessão de audiência de julgamento, não sendo, assim, possível à Demandada pronunciar-se quanto ao eventual pedido do Demandante

sem prejuízo, não poderá a Demandada deixar de remeter integralmente para o teor da sua Contestação, reforçando que cumpriu, como sempre cumpre, todas as suas obrigações contratuais e legais, não tendo existido qualquer incumprimento contratual, o qual o Demandante não logrou sequer identificar nem, conseqüentemente, provar, como lhe competia, nos termos do disposto no artigo 342.º do Código Civil, não bastando invocar o incumprimento contratual da Demandada sem qualquer fundamento fáctico ou legal que o sustente

a Demandada tem procedido à emissão da faturação de acordo com aquilo que ficou estabelecido entre as partes, tendo como base os dados de consumo comunicados pela entidade operadora da rede de distribuição ou pelo cliente, bem como aplicando os descontos acordados nas faturas, termos em que não poderá assistir qualquer razão ao Demandante

quanto ao demais, agora invocado pelo Demandante, nomeadamente a referência à faturação que ainda não foi sequer emitida e ao teor da Contestação apresentada, não se pode deixar de impugnar o teor de tais alegações, as quais não se conseguem compreender e não correspondem à verdade, nada contribuindo para a resolução do presente litígio

reitera-se a necessidade de o Demandante dar cumprimento àquilo que foi solicitado relativamente ao pedido, salientando-se que a presente ação deverá ser julgada totalmente improcedente, por não provada e, conseqüentemente, a Demandada absolvida dos presentes autos, com as consequências legais daí advenientes

6. O Demandante ainda requereu, conforme comunicação de 6.10.2024, em sede de “**Réplica**”, como definiu, e argumentou,
- respondendo à contestação da Demandada (pontos 10 e 14),
  - quantificou o valor em conformidade com o nº 11 da Clausula 5ª. das Condições Gerais do Contrato de prestação de serviços e “contribuições para o valor global da ação”
  - exigiu da B. uma “ação imediata”
  - requereu a “revisão da reclamação e matéria de prova”, e
  - em “Análise”, referiu: a incoerência nos documentos de faturação e emissão de contrato fictício, periodicidade da faturação, desconto em eletricidade, bónus de adesão, desconto em combustível, desconto na aquisição de Garrafas de gás, contribuição audiovisual, eletricidade 100% verde, tempo despendido e concluiu requerendo:
    - a) a condenação da Demandada ao cumprimento integral das suas obrigações contratuais e legais,
    - b) a reposição imediata dos valores em falta e a aplicação de juros de mora à taxa legal

- c) atribuição de indemnização, incluindo valores em falta, juros de mora e compensação por danos não patrimoniais, no montante global de €1.000 (mil euros) – juntou 20 anexos.

**7.** A Demandada respondeu, em sede de “**Pronuncia**”, aos pontos enunciados em 6., supra, referidos pelo Demandante alerta que o mesmo corresponde a uma nova reclamação, junta novos documentos, extravasa o objeto do processo impugnou todos os factos e documentos juntos no requerimento anterior, em contradição com o por si exposto, concluindo que não pode ser imputada qualquer responsabilidade à Demandada. Apresentou novo requerimento probatório – 1 testemunha e 3 documentos.

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais - conforme nº 1 do artigo 15º da Lei 23/96 de 26 de julho.



Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica, aqui em causa é um serviço público essencial (artigo 1º, nºs 1 e 2, alin. a)).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro.

## **2. Do requerimento designado como “Réplica” e da respetiva resposta em sede de “Pronuncia”**

O Demandante requereu a junção ao processo de “**Réplica**”, tendo a Demandada respondido em sede de “**Pronuncia**” – conforme supra, mencionado.

Ora,

Como resulta da Lei da Arbitragem Voluntária, aqui aplicável, no âmbito do processo arbitral as partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença arbitral.

E, em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, sendo certo que os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

Tudo como resulta do disposto no artigo 30, nºs 1, alin. a) a c), e 4.

Ainda, nos prazos fixados (neste caso, no Regulamento do CNACC aplicável, artigo 8º, 14º, nºs 1 e 2), o Demandante apresenta a sua petição, em que enuncia o pedido e os factos em que se baseia, e o demandado apresenta a sua contestação, em que explana a sua defesa relativamente àqueles - salvo se tiver sido outra a convenção das partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas (o que não é, manifestamente, o caso, já que estamos perante uma arbitragem necessária).

As partes podem fazer acompanhar as referidas peças escritas de quaisquer documentos que julguem pertinentes e mencionar nelas documentos ou outros meios de prova que venham a apresentar.

Dito isto,

no caso em apreço, o Demandante apresentou a sua reclamação, que a Demandada contestou no tempo oportuno.

Em sede de audiência arbitral, tendo-se constatado que o Demandante não tinha atribuído valor ao processo, foi-lhe, expressamente, concedido prazo para o efeito.

Tendo, então, respondido, através de requerimento que juntou em 19.09.2024, sem, contudo, atribuir valor à sua reclamação.

Sobre este requerimento, pronunciou-se a Demandada, em 26.09.2024, em cumprimento do princípio do contraditório, supra.

Tudo como explanado em sede de Relatório, pontos **3 a 5**.

Verifica-se, porém, que, então, o Demandante veio juntar requerimento que designou como “Réplica” (**6**), alvo de resposta da Demandada, no âmbito de “Pronúncia” (**7**).

Ora, tendo em conta que, como consta da Ata da diligência, e foi determinado (diga-se, sem oposição de nenhuma das partes),

- o Demandante se comprometeu a remeter o “**valor do pedido**” correspondente à reclamação apresentada
- sendo, de seguida, a B., Demandada, notificada para se pronunciar

se conclui, que

- a) foi concedida oportunidade ao Demandante para aperfeiçoar o seu pedido, no (estrito) sentido de apresentar o correspondente valor, e
- b) foi dado cumprimento ao princípio do contraditório – em conformidade com o disposto nos artigos 30º, nº 1 alin. b) e c) e 33º, nº 3 da LAV.

Quanto aos requerimentos agora, *sub judice*, (pontos **6 e 7** – requerimento designado de “réplica” e, em consequência da resposta apresentada pela Demandada), **indefere-se a respetiva junção**.

Já que o Demandante veio, de facto, **requerer a alteração da reclamação apresentada, ou seja do pedido e da respetiva causa de pedir, em momento que se considera, processualmente, inoportuno e sem que, para o efeito, se considere haver um fundamento válido** (artigo 30º, nº 4 e 33º, nº 3).

### **3. Do valor do processo**

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

Como resulta do processo, supra, o Demandante apenas procedeu à quantificação do pedido nos termos de requerimento que veio a ser indeferido – por ter sido, manifestamente, inoportuno e, subjacente a alteração do pedido (cf., supra).

Assim sendo, tendo em conta a reclamação apresentada e pedido formulado (fls. 1 a 4), atribui-se ao processo a quantia de €110 (cento e dez euros), correspondente aos descontos da campanha, reclamados.

O que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Cumprimento dos termos e condições do contrato celebrado, designadamente as ofertas da campanha “Junta+” – artigo 762º do Código Civil.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. No dia 5 de abril de 2024, entre Demandante e Demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de eletricidade, para o local de consumo na -----, ao abrigo da campanha “Junta+ 2024 Eletricidade Verde & Combustível” – **fls. 22 a 50, juntos pelo de Demandante e doc. 1, junto com a contestação;**
- II. A campanha (I) “Junta+ 2024 Eletricidade Verde & Combustível” anuncia – conforme doc. 2, junto com a contestação:
  - a) um bónus total de €50, dividido em 5 tranches mensais de €10
  - b) um desconto direto de €2 na fatura do serviço de eletricidade
  - c) um desconto direto de €5 na fatura em combustível, por cada 50 litros consumidos com o cartão B., que se encontra na APP B.
  - d) um desconto direto de €3 na fatura, por cada garrafa de gás comprada, até ao máximo de 5 garrafas por mês, com o código disponível na G. e através de email.
- III. A fatura nº -----, no valor de €10,23, de 12.05.2024, considera o desconto total de €4,61, a que corresponde €2 (plano contratado do serviço de eletricidade) e €2,61 (campanha de adesão ao serviço de eletricidade) – **fls. 51 junto pelo Demandante e doc. 3, junto com a contestação;**
- IV. A fatura nº -----, no valor de €11,19, de 10.06.2024, considera um desconto de €5,21, a que corresponde €2 (plano contratado do serviço de eletricidade) e €3,61 (campanha de adesão ao serviço de eletricidade) – **fls. 56 junto pelo Demandante e doc. 4, junto com a contestação;**
- V. A fatura nº -----, no valor de €11,19, de 10.06.2024 foi compensada na sua totalidade através do montante total a crédito de €13,56;



- VI. O bónus da adesão foi repartido e aplicado em parte nas primeiras faturas do Demandante e continuará a ser aplicado nas subsequentes até o bónus em causa ser descontado por completo, ao abrigo da campanha;
- VII. Na fatura -----, emitida em 5 de agosto de 2024, apenas se encontra por liquidar a quantia de €1,86;
- VIII.** Relativamente ao desconto direto de €5 na fatura em combustível (II-alin. c)), o Demandante rececionou em 24 de abril o número do cartão – **doc. 5, junto com a contestação;**
- IX. Relativamente ao desconto direto de €3 na fatura por cada garrafa de gás (II – alin. d)), a Demandante procedeu à emissão de códigos promocionais, com validade até 31.12.2024, a saber: “XJKKZZ, P7GJIB, NI4LJX, DST2ZK, THPEQD”;
- X. Relativamente à questão das emissões de CO2, após a emissão de três meses de faturação, a Demandada procede à atualização das emissões, bem como do mix, passando a constar a informação do plano com origem em fontes 100% renováveis
- XI.** A tarifa social atribuída ao Demandante está refletida na fatura FT 001/130729999 de 10.06.2024, relativamente ao período de 24 de maio a 7 de junho de 2024 – **fls. 56 junto pelo Demandante e doc. 4, junto com a contestação;**

## **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou que a Demandada não tivesse deduzido o bónus de adesão nem o desconto €2 na fatura de eletricidade – uma vez que estes descontos estão, expressos, nas faturas emitidas e juntas (por ambas as partes) ao processo;
- II. Não se provou o incumprimento da Demandada relativamente à Tarifa Social (conforme fatura junta ao processo por ambas as partes).

## **E – Da fundamentação de facto**

As partes foram ouvidas em julgamento.

A celebração do contrato (I) foi alegado por ambas as partes e encontra-se junto ao processo.

A explicação da campanha “Junta+ 2024 Eletricidade Verde & Combustível”, subjacente à celebração do contrato, encontra-se explicada no doc. 2, junto com a contestação e, ainda de fls. 5 a 9, documentos juntos pelo Demandante – verifica-se consenso entre as partes quanto aos pontos da campanha – como se considerou assente (II).

Ainda, os documentos estão em sintonia, pelo que a campanha foi vertida em (II), e considerada provada a respetiva subscrição pelo Demandante.

As faturas emitidas e mencionadas em (III) e (IV) estão, também, junto ao processo e fazem prova dos descontos conforme explicação da Demandada e em conformidade com a campanha.

O Demandante não pôs em causa o saldo da datura nº -----, emitida em 5 de agosto de 2024 (VII).

O Demandante não negou (ou impugnou) ter recebido o cartão de desconto em combustível emitido pela Demandada (VIII).

Por outro lado, os códigos de descontos na compra das garrafas de gás, foram mencionados e estão enunciados – o Demandante, também, não demonstrou que não os conseguiu utilizar.

Por outro lado, a tarifa social está vertida na fatura ----- de 10.06.2024, junta ao processo.

A questão da emissão CO2, veio explicada pela Demandada, sendo certo que o Demandante não logrou pôr em causa o cumprimento, nem foi junta ao processo faturação de, pelo menos três meses, necessária para o efeito (da prova do incumprimento).

De notar, ainda, que os factos (I), (III), IV), (VIII) e (IX), foram considerados por provados com base nos documentos juntos ao processo, como mencionado.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e pela mandatária da Demandada, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da celebração do contrato de fornecimento de eletricidade, dos direitos do consumidor e da prova**

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas.

É o que resulta do disposto nos artigos 3º, alínea a) e 4º da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC).

Posto isto,

Entre Demandante e Demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de eletricidade.

O Demandante em sede de reclamação, veio alegar o respetivo incumprimento, traduzido no facto de não ter sido vertido nas faturas o acordado no âmbito da campanha “Junta+ 2024 Eletricidade Verde & Combustível.”

O que não se provou, como claramente resulta da prova apresentada no âmbito do processo.

Ora, nos termos do artigo 762º do Código Civil, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, e no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé – como resulta dos nº 1 e 2.

E, “A boa-fé que se exige, quer nos preliminares e formação dos contratos - artigo 227 do Código Civil quer, no cumprimento da obrigação - artigo 762 n.2 do citado diploma, postula um agir segundo as regras da lealdade em respeito pelas expectativas da outra parte; atuação que não é respeitada quando um dos sujeitos negociais põe em causa compromissos livremente assumidos” conforme Acórdão do TRP, proc.º nº 9820635, de 30.01-1998, (Relator Fonseca Ramos), in <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/>

Posto isto, não se provou qualquer incumprimento por parte da Demandada.

Por outro lado, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita – tudo de acordo com os artigos 341º e 342º, ambos do Código Civil.

E, traduz-se “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág 184) – in CC Anotado, Dr. Abílio Neto.

### **G – Decisão**

Termos em que se julga a reclamação apresentada pelo Demandante **A.** como não provada e, como tal improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B.** do pedido.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 30 de outubro de 2024

A Juiz Arbitro

*(Margarida Granwehr de Sousa)*